



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.389, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias e outros)

Dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas - Fake News sobre a pandemia do Coronavírus - Covid - 19 acrescentando o art. 140-A ao do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-693/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas – *Fake News*, sobre a pandemia do Coronavírus – COVID -19, acrescentando o art. 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A:

“Art. 140. Criar, divulgar e disseminar informações falsas sobre qualquer pandemia na rede mundial de computadores, provedores de aplicações de internet, mídias sociais, mensagens instantâneas:

Pena: detenção de 2(dois) anos a 4(quatro) anos, e multa.

§2º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10(dez) anos e multa, se o agente é o líder ou coordenador do grupo de rede virtual ou social para provocar, alarmar, anunciar perigo inexistente sobre a pandemia ou qualquer veiculação de qualquer espécie de notícia falsa, causando alarme, pânico e temor contribuindo para o aumento da in tranquilidade e a insegurança da população.

§ 3º Se o agente praticar o crime com o intuito de expor a vida ou a saúde de outro a perigo direto e iminente aplica-se cumulativamente a pena do art. 132.

§ 4º Se a publicação sabidamente falsa é feita e publicada na internet por meio de link para captação indevida de dados pessoais da vítima invadindo dispositivo informático alheio incide as penas cumulativamente do art. 154-A desse Código.”(NR)

Art. 3º Serão suspensos os direitos políticos após a condenação criminal transitada em julgado, se a finalidade da notícia falsa é provocar tumulto em época de pandemia, atingindo um número indeterminado de pessoas, conforme o disposto no art. 15 da Constituição da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes preocupações da sociedade nos dias de hoje é a propagação de notícias falsas. Uma pesquisa do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT)¹, realizada de 2006 a 2017, sobre um universo de 126 mil tuítes

¹ Trecho do editorial do jornalista Tiago Sales, no artigo “O Combate às Fake News Em nome da verdade”, edição da Revista Justiça e Cidadania, abril/2018

em cascata, compartilhada 4,5 milhões de vezes no site de mensagens instantâneas Twitter, também apontou os motivos que levam uma notícia falsa a ser largamente disseminada. Segundo o estudo, o caráter 'emocionante' desse tipo de conteúdo, que não tem qualquer compromisso com a verdade, faz com que suas chances de compartilhamento sejam de 70% maiores do que as notícias verdadeiras – independentemente de seu teor, pode ser algo sobre a cura do câncer com um milagroso chá ou a morte repentina de uma celebridade que, ao contrário, vive e passa bem.

A fake News é a disseminação de notícias falsas nas redes sociais, sobre diversos assuntos. Sejam para disseminação de ódio pra prejudicar e espalhar boatos principalmente referente ao coronavírus. Para disseminar informações falsas, é criada uma página na internet. Um robô criado pelos programadores desses grupos é o responsável por disseminar o *link* nas redes. Quanto mais o assunto é mencionado nas redes, mais o robô atua, chegando a disparar informações a cada dois segundos, o que é humanamente impossível.

Com tamanho volume de disseminação de conteúdos, pessoas reais ficam vulneráveis às *fake news* e acabam compartilhando essas informações. Dessa forma, está criada uma rede de mentiras com pessoas reais.

O maior problema da disseminação das notícias falsas é que as pessoas acreditam nas informações, não refletem muito sobre o conteúdo, nem mesmo se a informação faz sentido ou não. As pessoas não checam as notícias, simplesmente compartilham links e passam adiante pensando que irão proteger ou ajudar alguém.

A notícia falsa além de afetar seriamente a vida das pessoas, pode também ajudar a reforçar um pensamento errôneo, ou pior ainda, fornecer tratamentos de saúde sem qualquer estudo que comprove a eficácia, isto é, que não funcionam.

Precisamos adotar medidas de enfrentamento às notícias falsas, contra a propagação de pandemias. Infelizmente, há uma epidemia de informações falsas circulando nas redes sociais, em grupos de WhatsApp e redes sociais. Na verdade, a informação falsa "fake News" é um desserviço à população e um atentado à segurança coletiva, um gesto de desumanidade e prejuízo frontal ao combate dessa epidemia.

As informações falsas inclusive com a pandemia, se viralizam, se multiplicam. O alcance e as consequências dessas informações são impressionantes, pois de acordo com reportagem cerca de 7 a cada 10 notícias, a população entende como verdadeira a notícia.

Desde que a propagação do novo coronavírus (COVID-19) tomou proporções mundiais, que centenas de histórias falsas sobre sua origem, transmissão,

disseminação e tratamento precisam ser desmistificadas e esclarecidas no Brasil².

De acordo com a matéria, a divulgação de casos da doença, até o fim de fevereiro de 2020, o número de mensagens falsas relacionadas ao vírus, correspondiam a 85%, Entre as “notícias” sobre o COVID-19 estão que o novo vírus é transmitido por animais, que o álcool gel não é eficaz na prevenção, mas sim o vinagre, e uma série de receitas caseiras eficazes para curar ou prevenir a doença.

Precisamos adotar medidas urgentes de combate à desinformação, principalmente a quem promove as notícias falsas “fake News”, pois essas pessoas tem o objetivo de causar a sensação de pânico na população sobre a pandemia do Coronavírus – COVID-19.

O enfrentamento as notícias falsas da pandemia do coronavírus deve ser matérias baseadas em laudos técnicos e estatísticas oficiais, que precisam proporcionar a população o envolvimento, o comprometimento, segurança e a tranquilidade. As notícias a serem divulgadas precisam ser responsáveis com a finalidade de informar como a pandemia é transmitida, quais são os sintomas, como se proteger enfim como imunizar a população.

Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei que tem por objetivo tipificar o crime de criação, divulgação, e disseminação de informações falsas na rede mundial de computadores, provedores de aplicações de internet, mídias sociais, mensagens instantâneas defendendo a sociedade, a vida e a saúde, principalmente nesse momento tão difícil de propagação de notícias falsas sobre a pandemia do coronavírus – COVID-19.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2019.

Deputada REJANE DIAS

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF

Deputado PEDRO UCZAI - PT/SC

Deputado ROGÉRIO CORREIA - PT/MG

Deputado JOSÉ GUIMARÃES - PT/CE

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE - PT/MT

Deputado BETO FARO - PT/PA

Deputado ENIO VERRI - PT/PR

Deputado MARCON - PT/RS

² <https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/pandemia-de-fake-news-noticias-falsas-sobre-coronavirus-invadem-internet>

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO - PT/BA
Deputada BENEDITA DA SILVA - PT/RJ
Deputada MARGARIDA SALOMÃO - PT/MG
Deputado REGINALDO LOPES - PT/MG
Deputado CÉLIO MOURA - PT/TO
Deputado PAULO TEIXEIRA - PT/SP
Deputado AIRTON FALEIRO - PT/PA
Deputado JORGE SOLLA - PT/BA
Deputado RUI FALCÃO - PT/SP
Deputado PATRUS ANANIAS - PT/MG
Deputado AFONSO FLORENCE - PT/BA
Deputada LUIZIANNE LINS - PT/CE
Deputado PAULÃO - PT/AL
Deputado PADRE JOÃO - PT/MG
Deputado JOÃO DANIEL - PT/SE
Deputada GLEISI HOFFMANN - PT/PR
Deputado ZÉ NETO - PT/BA
ALENCAR SANTANA BRAGA - PT/SP
FREI ANASTACIO RIBEIRO - PT/PB
Deputado JOSÉ RICARDO - PT/AM
Deputado VANDER LOUBET - PT/MS
Deputado LEONARDO MONTEIRO - PT/MG
Deputado ASSIS CARVALHO - PT/PI
Deputado NILTO TATTO - PT/SP
Deputado HENRIQUE FONTANA - PT/RS
Deputado JOSEILDO RAMOS - PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 2389/2020

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços

em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

 Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

 Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

 Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

 § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

 § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

 § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

 Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

 § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

 § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

 I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

 II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

 III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

 IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Ação penal (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO